

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2020/2021

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PR003256/2020
DATA DE REGISTRO NO MTE: 10/11/2020
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR056467/2020
NÚMERO DO PROCESSO: 13068.110985/2020-08
DATA DO PROTOCOLO: 10/11/2020

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS MOTORISTAS, CONDUTORES DE VEICULOS RODOVIARIOS E TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSP C P U MOT COB LINHAS INTERM INTEREST TUR ANEXOS MGA, CNPJ n. 79.147.450/0001-61, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). RONALDO JOSE DA SILVA;

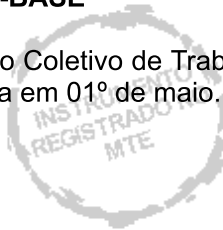
E

TRANSRESIDUOS AMBIENTAL S/A, CNPJ n. 77.371.789/0017-89, neste ato representado(a) por seu Gerente, Sr(a). ANGELO BRESEGHELLO FILHO;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de agosto de 2020 a 30 de abril de 2021 e a data-base da categoria em 01º de maio.



CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **Trabalhadores em Empresas de Transportes Rodoviários do 2º Grupo de Trabalhadores em Transportes Rodoviários e Anexos da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transporte Terrestres**, previsto no quadro de atividades e profissões a que se refere o anexo do artigo 577 da CLT, e representando também os motoristas em geral, inclusive como categoria profissional diferenciada, todos os condutores de veículos rodoviários, profissionais habilitados nas categorias, A, B, C, D e E, a teor do artigo 143, do Código Brasileiro de Trânsito, motoristas vendedores e/ou entregadores praticistas, motociclistas, manobristas, operadores de máquinas e/ou empilhadeiras e condutores de equipamento automotor destinado a movimentação de cargas, assim como representando os empregados nas empresas dos setores a seguir especificados: "Empresas de Transportadores Rodoviários das Categorias Econômicas de Transportes Rodoviários de Passageiros (municipais, intermunicipais, interestaduais e internacionais), Transportes Rodoviários de Cargas (municipal, intermunicipal, interestadual e internacional) em geral, carregadores e transportadores de volumes, de bagagens em geral, portos de serviço, e os empregados nas empresas que tenham, por objetivo principal ou preponderante, a movimentação física de mercadorias e bens em geral, em vias públicas ou rodovias, mediante utilização de automotores, bem como aquelas à prestação de serviço de logística, armazenagem ou integração multimodal, transportes coletivos de passageiros urbanos, metropolitanos, inclusive em automóvel de aluguel (táxi), guardadores de automóveis, empregados de agências e estações rodoviárias, transportes de passageiros por fretamento (turismo e escolares), condutores de trator de roda, trator de esteira, trator misto, condutores de equipamento automotor destinado a execução de trabalho agrícola, de terraplenagem, de construção ou pavimentação, habilitados nas categorias C,D e E do artigo 144 do Código Brasileiro de Trânsito, bem como todos ajudantes de motorista, como categoria similar, entendidos aqueles que, com exclusividade e em caráter permanente auxiliam o motorista em cargas, descargas e manobras, com ele permanecendo durante o transporte, empregados condutores de veículos, motoristas, como categoria diferenciada, nas empresas dos setores de: "indústrias da alimentação, indústrias do vestuário, indústria da construção e do mobiliário, indústrias urbanas (inclusive energia elétrica, água, esgoto, saneamento), indústrias extrativas, indústrias de fiação e tecelagem, indústrias de artefatos de couro, indústrias de artefatos de borracha, indústrias de joalherias e lapidação de pedras preciosas, indústrias químicas e farmacêuticas, indústrias do papel, papelão e cortiça, indústrias gráficas, indústrias de vidros, cristais, espelhos, cerâmicas de louça e porcelana, indústrias de instrumentos musicais e de brinquedos, indústrias cinematográficas, indústrias de beneficiamento, indústrias de artesanato em geral e indústrias metalúrgicas, mecânicas e do material elétrico". "Comércio atacadista, comércio varejista, autônomos do comércio, comércio armazenador, turismo e hospitalidade, empresas de refeições coletivas e estabelecimentos de serviços de saúde". "Empresas de comunicações, empresas jornalísticas, empresas de rádio e televisão e empresas e publicidade". Estabelecimentos

bancários, empresas de seguros privados e capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada. Estabelecimentos de ensino, empresas de difusão cultural e artísticas, estabelecimentos de cultura física e estabelecimentos hípicas, definidos na forma do quadro anexo do artigo 577 da CLT. E os empregados condutores de veículos e motoristas, como categoria diferenciada, nas empresas dos setores a seguir: empregadores na lavoura, empregadores na pecuária e empregados na produção extrativa rural, definidos na forma do artigo 1º das Portarias nºs 71 e 394 do MTPS. Cooperativas em geral, grupo constituído pelas cooperativas de todos os setores econômicos, serviços públicos, empresas de economia mista de serviços públicos e seus concessionários e de outros ramos da economia; empresas públicas de administração direta e indireta cujos empregados sejam regidos o pelo sistema da CLT, com abrangência territorial em Maringá/PR e Paranavaí/PR.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS

Fica assegurado como piso salarial das funções abaixo, os seguintes valores:

MOTORISTA CARRETEIRO – R\$ 2.310,70 (dois mil, trezentos e dez reais e setenta centavos) mensais;

MOTORISTA DE TRUCK – R\$ 1.823,92 (um mil, oitocentos e vinte três reais, noventa e dois centavos) mensais até 90 (noventa) dias;

MOTORISTA DE TRUCK – R\$ 1.984,00 (um mil, novecentos oitenta e quatro reais) mensais após 90 (noventa) dias;

MOTORISTA DE TOCO – R\$ 1.714,65 (um mil, setecentos e quatorze reais, sessenta e cinco centavos) mensais;

OPERADOR DE MÁQUINA – R\$ 1.565,37 (um mil, quinhentos e sessenta e cinco reais, trinta e sete centavos) mensais;

AUXILIAR DE ESCRITÓRIO – R\$ 1.409,50 (um mil, quatrocentos e nove reais, cinquenta centavos) mensais;

AJUDANTE DE MOTORISTA – R\$ 1.409,50 (um mil, quatrocentos e nove reais, cinquenta centavos) mensais.

PARÁGRAFO ÚNICO:

Fica assegurado somente aos empregados de atividade operacional, o adicional de insalubridade, dispensada a apresentação de Laudo, a ser pago mensalmente em folha de pagamento, como segue:

Motoristas: R\$ 418,00 (quatrocentos e dezoito reais) 40% sobre salário mínimo;

Operador de Máquina: R\$ 418,00 (quatrocentos e dezoito reais) 40% sobre salário mínimo;

Ajudante de Motorista: R\$ 418,00 (quatrocentos e dezoito reais) 40% sobre salário mínimo;

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - CORREÇÃO SALARIAL

Face à data-base e no exercício do direito constitucional da livre negociação (art. 7º., incisos V, VI e XXVI, da CF), bem como, considerando o piso salarial da categoria, fica estipulado, que a empresa concederá, a partir de 01/08/2020, reajuste sobre os salários praticados em **01/05/2019**, no percentual de 2,46% (dois vírgula quarenta e seis por cento).

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Serão compensados todos os reajustes salariais concedidos após 01.05.2019, ficando ressalvados os aumentos decorrentes de promoção, transferência e equiparação salarial, expressamente concedidos a estes títulos.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Além do percentual previsto no caput (2,46%), neste mesmo mês de Agosto/2020, conforme sugestão do sindicato, a empresa antecipará o percentual de 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento) sobre os salários praticados em Maio/2019, para futura compensação na próxima data base (maio/2021), podendo o valor nominal apurado com este percentual (0,50%) ser deduzido do reajuste a ser fixado no ano de 2021.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - ADIANTAMENTO SALARIAL

Fica ajustado que a concessão de adiantamentos salariais é uma opção do empregado, que, sendo concedida, ocorrerá no dia 20 (vinte) de cada mês ou em data designada por aquela, limitada a 40% (quarenta por cento) do salário base, conforme Convenção Coletiva.

CLÁUSULA SEXTA - COMPROVANTES DE PAGAMENTO

O pagamento do salário será mediante recibo, fornecendo-se cópia ao empregado com identificação da empresa, e do qual constará a remuneração, com discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, discriminando os valores de F.G.T.S. e o desconto de INSS.(PN093)

Parágrafo Único: Na hipótese do pagamento ser efetuado através de transmissão bancária, as empresas ficarão dispensadas de colher do trabalhador a anotação da data e assinatura do recibo.

DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA SÉTIMA - DANIFICAÇÃO DE MATERIAIS

Fica vedado o desconto nos salários ou mesmo imposição de pagamento por parte do empregador, dos valores referentes aos danos causados nos equipamentos de trabalho, usados no exercício da função, bem como, aos materiais perdidos, salvo a comprovação de dolo, negligência ou imperícia do empregado.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA OITAVA - HORAS EXTRAS

As horas extras serão pagas com adicional de 50% (cinquenta por cento) e aos domingos e feriados com adicional de 100% (cem por cento).

OUTROS ADICIONAIS

CLÁUSULA NONA - ASSIDUIDADE/BENEFÍCIOS

A empresa efetuará o pagamento de benefícios a título de adicional de assiduidade a todos empregados abrangidos pelo presente acordo, respectivamente:

A) Prêmio de até R\$ 522,00 (Quinhentos e vinte dois reais), para as funções de Motorista Carreteiro, Motorista de Truck, Motorista de Toco e Operador de Máquina, conforme critérios definidos pela Empresa.

B) Cesta Básica de R\$ 179,00 (cento e setenta e nove reais), para as funções de: Motorista Carreteiro, Motorista de Truck, Motorista de Toco e Operador de Máquina e para os demais empregados de Manutenção e do departamento Administrativo, observadas as regras abaixo:

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O adicional de assiduidade no valor de R\$ 179,00 (cento e setenta e nove reais), fornecido a título de cesta básica, será concedido ao empregado que não possua falta, seja ela justificada ou injustificada e/ou atrasos, acima de 15 minutos no mês de apuração. Atestados de comparecimento médico ou declaração médica, que não impliquem em falta ao serviço por mais de três horas da jornada, não acarretarão na perda do benefício.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Os benefícios concedidos a título de adicional de assiduidade (Prêmio e Cesta Básica) serão fornecidos através de cartão alimentação até o dia 21 (vinte e um) do mês posterior à apuração, sem natureza salarial.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA - TIQUETE REFEIÇÃO

A empresa fornecerá aos seus empregados tíquetes refeição no valor de R\$ 461,00 (quatrocentos e sessenta e um reais) por mês, para as funções de: Motorista Carreteiro, Motorista de Truck, Motorista de Toco e Operador de Máquina e para os demais empregados de Manutenção e departamento Administrativo, a ser pago todo dia 21 (vinte e um) de cada mês, podendo efetuar o desconto de 20% (vinte por cento) do valor do benefício fornecido, conforme PAT.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O benefício acima especificado será descontado em valor de R\$ 18,44 (dezoito reais e quarenta e quatro centavos), por dia não trabalhado.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Em relação ao benefício acima, o empregado poderá optar em receber em Vale Alimentação ou Vale Refeição.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - VALE TRANSPORTE

Desde que solicitado por escrito e por opção do empregado, a empresa se obriga a conceder aos mesmos, os vales-transporte necessários para os deslocamentos residência-trabalho-residência, desde que residam a mais de um quilômetro da sede da empresa.

PARÁGRAFO ÚNICO – O benefício acima especificado não tem natureza salarial ou contra prestativa.

AUXÍLIO SAÚDE

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ASSISTÊNCIA MÉDICA

A empresa manterá em favor de seus empregados e seus dependentes legais, o plano de saúde da Unimed Ambulatorial, atualmente vigente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A empresa pagará 70% do plano ambulatorial com a UNIMED para os titulares, este no valor de R\$ 120,70 (cento e vinte reais, setenta centavos), arcando a empresa apenas com rateio em valor fixo equivalente à R\$ 84,49 (oitenta e quatro reais, quarenta e nove centavos) por empregado. Para o dependente conveniado ao plano a empresa arcará com 55% do mesmo plano ambulatorial, equivalente a R\$ 66,39 (sessenta e seis reais, trinta e nove centavos), sendo que caberá ao empregado pagar o valor de R\$ R\$ 54,31 (cinquenta e quatro reais, trinta e um centavos) por dependente. Caberá ainda ao empregado pagar a diferença entre este rateio da empresa e o valor do plano por ele selecionado, caso opte por outra categoria que não a ambulatorial. Caso ocorra mudança nas regras do plano de saúde existente, as partes firmarão termo aditivo para disciplinar as coparticipações sobre as consultas/ exames realizados e a autorização da empresa para proceder ao desconto em folha do valor respectivo.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A forma de reajuste dos valores acompanhará a mesma porcentagem e periodicidade de alteração do contrato mantido com a empresa prestadora do serviço, ficando autorizado o desconto destes valores em folha de pagamento.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - SEGURO DE VIDA

A empresa manterá seguro de vida em grupo em favor de todos seus empregados (as), com as seguintes coberturas:

- a) R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para cobertura de morte natural;
- b) R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para cobertura de morte acidental e invalidez permanente decorrente de acidente de trabalho;
- c) R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cobertura de invalidez parcial;

d) R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para cobertura de invalidez parcial decorrente de acidente de trabalho/doença profissional.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A empresa divulgará a todos seus empregados, o número da apólice e a seguradora contratada.

PARÁGRAFO SEGUNDO – No caso de ocorrer uma discussão judicial, onde se busque indenização por acidente de trabalho ou doença profissional, os prêmios previstos nas letras "b", "c" e "d", se efetivamente pagos ao trabalhador, companheira ou herdeiros, poderão ser compensados de eventuais condenações e acordos judiciais.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - QUARTERIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

Fica ajustada a possibilidade de quarterização dos serviços de modo que restam garantidos aos funcionários quarterizados os direitos mínimos previstos no presente Acordo Coletivo.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - AVISO PRÉVIO

Mediante necessidade das partes, as condições de trabalho poderão ser ajustadas durante o período de cumprimento do aviso prévio, mantendo-se inalterada a função desenvolvida pelo empregado.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - SEMANA ESPANHOLA

Faculta-se à empresa a compensação de horas de trabalho, através de regime de “semana espanhola”, onde poderá ser cumprida em uma semana a carga horária de 40 (quarenta) horas e na outra a carga de 48 (quarenta e oito) horas, sem pagamento de horas extras.

§ Único: Fica certo que a aplicação, pelo empregador, da regra prevista no caput, não exclui a possibilidade de aplicação da regra prevista no art. 59, e seus parágrafos, instituído pela Lei 13.467/2017.

DESCANSO SEMANAL

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS

Os benefícios, concedidos pelo empregador, não integrarão as parcelas salariais a título de repouso semanal remunerado, haja vista sua natureza indenizatória.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - CONTROLE DE JORNADA

Fica ajustado que o controle de jornada dos motoristas poderá ser realizado através de batimento de cartão ponto eletrônico, mecânico ou manual, conforme dispõe a portaria 373 MTE.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - CARTÕES PONTO

Os cartões-ponto deverão refletir as jornadas efetivamente trabalhadas, ficando vedada a retirada dos mesmos, para impedir o registro da hora em que se encerra o trabalho diário, bem como ser efetuado o registro por terceira pessoa.

Parágrafo Primeiro: Fica facultado à empresa dispensar o registro do intervalo para refeição, desde que o mesmo esteja pré-assinalado no cartão ponto.

Parágrafo Segundo: Havendo anotação eletrônica de jornada, efetuada através de crachá individual, as empresas ficam dispensadas de colher a assinatura mensal nos respectivos cartões-ponto.

Parágrafo Terceiro: A utilização de aparelhos celular em substituição ao rádio em horário de trabalho não configura tempo à disposição, nem sobreaviso.

Parágrafo Quarto: Para permitir que a empresa dê cumprimento aos prazos determinados pelo eSocial, a apresentação de atestados médicos deve ser realizada após 24 (vinte e quatro) horas da data da ausência ao trabalho, podendo ser entregue por familiar em caso de impossibilidade. Se a entrega for realizada após este prazo não haverá abono da(s) falta(s) justificadas pelo atestado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - BANCO DE HORAS

Em conformidade com o Artigo 59, parágrafo 2º, da CLT, a empresa fica autorizada a criar com seus empregados, inclusive os motoristas, um sistema de Banco de Horas, de forma a permitir que as horas laboradas acima da jornada contratual, sejam compensadas pela correspondente diminuição de horas de trabalho de outro dia. As horas trabalhadas acima do limite contratual serão lançadas como crédito do empregado e as horas trabalhadas abaixo do limite contratual serão lançadas como débito. A este sistema de compensação, passa-se a denominar de BANCO DE HORAS.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O prazo de duração para se fazer a compensação, não deve ultrapassar o prazo máximo de 06 (seis) meses. Ao final deste período havendo crédito a favor do trabalhador, a empresa deverá pagar o saldo de horas efetivamente laboradas e não compensadas, com o adicional de hora extra de 50% (cinquenta por cento). Havendo débito contra o trabalhador, o saldo negativo será perdoado.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Para cada hora extraordinária laborada de trabalho, a compensação também será de uma hora.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Havendo rescisão contratual será apurado o saldo de horas. Havendo crédito para o trabalhador, as horas deverão ser pagas na rescisão, com adicional correspondente. Havendo saldo negativo o mesmo será perdoado e nada será descontado do empregado.

PARÁGRAFO QUARTO - A supressão total de dias de trabalho, para fins de compensação de horas, deverá ser ajustada entre o trabalhador e o empregador, com no mínimo 10 (dez) dias de antecedência, "quando a folga" for individual, de maneira que ambas as partes possam programar a ausência do empregado ao trabalho. Se a empresa decidir pela supressão total do dia de trabalho de todos os empregados da empresa ou de determinado setor, tal decisão poderá ser unilateral por parte da Empresa, desde que comunicada com a antecedência mínima de 10 (dez) dias, sem prejuízos de seu salário mensal, bem como, de outros vencimentos constante de seu contrato de trabalho.

PARÁGRAFO QUINTO – Considerando tratar-se de serviço de utilidade pública, de trato contínuo, fica certo que a concessão de folgas para compensação deverá respeitar o limite de 10% (dez por cento) do quadro de funcionários do setor, a fim de não causar a paralisação dos serviços quando solicitado pelos Empregados.

PARÁGRAFO SEXTO: Tendo em vista a decretação da Pandemia e as normas legais criadas para preservar empregos durante a COVID-19, a empresa em caráter excepcional, fica autorizada a lançar no BH indicado no *caput*, as horas, positivas e negativas, eventualmente identificadas até 19/07/2020, relativas ao BH assinado com fundamento e realizado no período de validade da MP 927/2020, as quais, a partir de então, se sujeitarão às mesmas regras de compensação estabelecidas nesta cláusula e seus parágrafos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - COMPENSAÇÃO DO SÁBADO

O acréscimo de horas por jornada diária, com vistas a excluir o trabalho aos sábados, não será considerado como "hora extra", desde que limitada a carga horária semanal em 44 horas, dispensando o empregador da necessidade de celebração de acordos individuais, não se constituindo causa para a anulação de eventual e concomitante banco de horas.

RELAÇÕES SINDICAIS CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - TAXA DE CONTRIBUIÇÃO PERMANENTE

A empresa fica obrigada a recolher ao respectivo sindicato profissional da base territorial dos empregados da localidade onde prestam serviço, sem qualquer desconto dos salários dos empregados, na forma da Cláusula 50ª, da CCT 2020/2022, firmada entre o SINTRACARP e o SETCEPAR.

"CLÁUSULA 50ª -Considerando que as Cláusulas econômicas constantes da Convenção Coletiva de Trabalho anterior a este instrumento foram mantidas e majoradas com os índices de reajustamento salarial aseados na inflação periódica da data base em favor de todos os trabalhadores abrangidos , associados ou não associados do sindicato profissional, consubstanciando-se em condições mais favoráveis aos trabalhadores, considerando o conjunto das cláusulas em sua globalidade, que configuram uma evolução perante a realidade do mundodo trabalho, legitimando assim que durante a vigência do presente instrumento normativo, as Empresas de Transportes Rodoviários de Cargas, beneficiadas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho aqui representadas pelo SETCEPAR e que operam na base territorial das entidades sindicais profissionais ficam obrigadas a recolherem ao respectivo sindicato profissional da sua base, sem qualquer desconto dos salários dos empregados, 1% (um por cento) do total da folha de salários (remuneração bruta) de todos os seus empregados, até o dia 10 (dez) de cada mês, através de guias próprias que serão nviadas para todas as empresas pelo sindicato profissional em sua base territorial, à título de Taxa de Contribuição Permanente."

PARÁGRAFO ÚNICO – Fica estipulada a multa de 10% (dez por cento) do valor a ser recolhido, mais atualização monetária, para os pagamento efetuados fora do prazo estabelecido nesta cláusula.

DISPOSIÇÕES GERAIS APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - MULTA CONVENCIONAL

Fica instituída a multa correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário normativo em favor do empregado, pelo descumprimento deste acordo coletivo de Trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - APLICABILIDADE DO ACOROD COLETIVO DE TRABALHO

As partes convencionam que o presente Acordo Coletivo prevalece sobre as disposições contidas na Convenção Coletiva celebrada pelo sindicato profissional ora acordante, sendo que em relação aos termos não disciplinados neste instrumento, aplicar-se-ão os termos previstos da Convenção Coletiva do Sintracarp de Curitiba-PR.

RONALDO JOSE DA SILVA
PRESIDENTE
SINDICATO DOS MOTORISTAS, CONDUTORES DE VEICULOS RODOVIARIOS E TRABALHADORES EM EMPRESAS
DE TRANSPORTE URBANO E INTERMUNICIPAL ANEXOS MGA

ANGELO BRESEGHELLO FILHO
GERENTE
TRANSRESIDUOS AMBIENTAL S/A

ANEXOS

ANEXO I - ATA ASSEMBLEIA GERAL TRABALHADORES

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.